



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.951 - RS (2007/0042680-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **ARI DA SILVA MATTOS**
ADVOGADO : **LUCIANO CARVALHO DA CUNHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 11,98%. JUÍZES CLASSISTAS. ADI N.º 1.797/PE. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

1. "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI N. 1.797/PE, restringiu a concessão do percentual de 11,98%, decorrente da conversão dos vencimentos de Cruzeiro Real para URV determinada pela Lei n. 8.880/94, até janeiro de 1995 para os magistrados, inclusive classistas, quando editados os Decretos Legislativos ns. 6 e 7 que modificaram a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do Excelso Pretório e, por consequência, a todos os magistrados federais por força da Lei n. 8.448/92." (REsp 1.217.048/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/2/2011, DJe 10/3/2011)
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.951 - RS (2007/0042680-4) (f)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por ARI DA SILVA MATTOS contra decisão de relatoria do Exmo. Sr. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, às fls. 254/261, que deu parcial provimento ao recurso especial da UNIÃO para, reformando o acórdão recorrido, limitar a incorporação do índice de 11,98% a janeiro de 1995.

Alega o agravante, em suma, que: I) os Juízes Classistas não são considerados membros da magistratura; II) os limites preconizados na ADI 1.797-0 foram flexibilizados nos julgamentos posteriores das ADIs 2.321/DF e 2.323-3/DF; III) o STF pacificou o entendimento de que o percentual de 11,98% não pode ser visto como reajuste ou aumento de vencimentos; IV) a URV foi paga até a implantação do abono da Lei n.º 10.474 a todos os magistrados togados, não sendo justo sonegar o pagamento àqueles que vieram a juízo para satisfazer seu direito; e V) a decisão proferida na ADIn 1.797-0 tem incidência restrita aos membros e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 6.^a Região.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.951 - RS (2007/0042680-4) (f)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

(...)

De início, a questão está em saber se há limitação na concessão do índice de 11,98%, aos Juízes Classistas, resultante da conversão de cruzeiros reais em URV.

Editada a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, instituiu-se a URV – Unidade Real de Valor – como novo índice de reajustamento dos vencimentos, no qual deveriam ser convertidos seus valores, a partir de 1º de março de 1994, que a seu turno, estabeleceu:

"Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

*I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV **do último dia do mês de competência**, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e
II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior." (nossos os grifos).*

*Incidindo a URV, embora a partir de 1º de março de 1994, na conversão, como prevê o artigo 21 acima transcrito, seria considerado o valor nominal dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, para fins de reajuste dos vencimentos dos servidores, levando-se em conta, contudo, **a data do efetivo pagamento**, a fim de garantir-lhes a manutenção do poder aquisitivo (artigo 18, incisos I e II). Ocorre, todavia, que a aludida Medida Provisória perdeu a sua eficácia, pois não fora convertida em lei dentro do prazo constitucional de 30 dias, tendo o Poder Executivo editado, em 29 de março de 1994, nova Medida Provisória de nº 457, que determinava:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares **e membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União** são convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de dezembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV **do último dia desses meses, respectivamente, independentemente da data do pagamento**, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior." (nossos os grifos).

Com efeito, a conversão dos valores dos vencimentos e proventos expressos em cruzeiros reais para URV, nos termos da Medida Provisória nº 457, artigo 21, incisos I e II, posteriormente reeditada e convertida na Lei nº 8.880/94, provocou perda significativa do valor real da remuneração desses servidores, já que não percebiam seus vencimentos na data ali estabelecida (último dia do mês), mas no dia 20 de cada mês, daí a diferença a menor dos vencimentos, pois a URV era corrigida diariamente.

Desta forma, considerando que esses servidores tiveram seus vencimentos fixados em um número menor de URV para efeito de pagamentos futuros, este Superior Tribunal de Justiça, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias e da Lei nº 8.880/94, firmou entendimento de que a conversão, nessas hipóteses, deve levar em conta a data do efetivo pagamento, de forma a garantir-lhes a irredutibilidade salarial, contida nos artigos 37, inciso XV, e 39, parágrafo 2º, combinado com o artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. A propósito, vale conferir os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A conversão de que trata o art. 22, da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168, da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento. Interpretação sistêmica do conteúdo da Lei nº 8.880/94, cuja Exposição de Motivos proclama a manutenção do poder aquisitivo dos trabalhadores e servidores públicos.

Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp nº 199.307/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 28/6/99).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. PERCENTUAL DE 11,98%.

1 – Aos membros do Poder Judiciário, como é o caso vertente, como também aos seus funcionários, porque não recebem no último dia do mês, mas têm como data base do efetivo pagamento o dia 20, assiste o direito de perceberem a diferença de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais em URV's, conclusão a que se chega, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias que regularam o assunto e da Lei nº 8.880/94.

2 – Recurso especial não conhecido." (REsp nº 222.201/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 16/11/99).

Ocorre, entretanto, que este Superior Tribunal de Justiça, firmou sua jurisprudência, no sentido de que, em se tratando de magistrados federais, a incorporação do índice de 11,98% está limitada a janeiro de 1995.

"RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RELATIVIZAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAGISTRADOS FEDERAIS. 11,98%. LIMITAÇÃO. ADI. Nº 1.797-0.

I - O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, passou a prever nova hipótese de desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, no caso em que fundada em lei declarada inconstitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal.

II - O Excelso Pretório, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0, limitou o reajuste de 11,98% aos magistrados federais até janeiro de 1995, em razão da superveniente edição dos Decretos Legislativos nºs 6 e 7, que fixaram novas remunerações para os Ministros de Estado e Membros do Congresso Nacional, estendidos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e, por consequência, a toda a magistratura federal, por força da Lei nº 8.448/92.

Recurso especial provido." (REsp nº 795.710/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 14/8/2006 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUIZ DE DIREITO. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PERCEBIMENTO INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE JUIZ FEDERAL.

O eg. STF já firmou entendimento no sentido de que o referido reajuste deve ser pago aos magistrados no período de abril/94 a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

janeiro/95 (ADIN nº 1.797, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Correspondendo a mencionada gratificação eleitoral a 30% do vencimento básico do juiz federal, que já sofreu a incidência do reajuste, não é de se acolher o pleito autoral. Hipótese diferenciada, não se amoldando a jurisprudência citada pela decisão singular que negou provimento ao recurso especial da União.

Agravo provido, com o conseqüente provimento daquele recurso extremo." (AgRg no REsp nº 548.569/PB, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 3/5/2004 - nossos os grifos).

E, ainda, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO. INCLUSÃO DO ÍNDICE DE 11,98%.

1. Constitucional. Administrativo. Vencimentos. Conversão em URV. Inclusão do índice de 11,98% nos vencimentos dos servidores públicos, que não constitui reajuste ou aumento de remuneração, mas mera recomposição salarial. Precedente do Tribunal Pleno: ADI nº 2.323.

2. Limite temporal da aplicação da diferença salarial decorrente da conversão dos vencimentos em URV: aos servidores públicos, de abril de 1994 a dezembro de 1996, por ter entrado em vigor em janeiro de 1997 o plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário (Lei nº 9.421/96); **aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995, porque editados os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.1.95). Precedente do Tribunal Pleno: ADI nº 1.797.**

Agravo regimental não provido."(AgRg no RE nº 456.666/PR, Relator Ministro Eros Grau, *in* DJ 5/5/2006 - nossos os grifos).

(...)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, limitar a incorporação do índice de 11,98% a janeiro de 1995. (fls. 254/261)

Por oportuno, sobre o tema, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE ADOTADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. REAJUSTE. URV. EMBARGOS À EXECUÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JUÍZES CLASSISTAS. ADI N. 1.797/PE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. TÍTULO SEM TRÂNSITO EM JULGADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI N. 1.797/PE, restringiu a concessão do percentual de 11,98%, decorrente da conversão dos vencimentos de Cruzeiro Real para URV determinada pela Lei n. 8.880/94, até janeiro de 1995 para os magistrados, inclusive classistas, quando editados os Decretos Legislativos ns. 6 e 7 que modificaram a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do Excelso Pretório e, por consequência, a todos os magistrados federais por força da Lei n. 8.448/92.

4. Ao revés do afirmado pelos recorrentes, o Tribunal de origem concluiu que o título em discussão não formou coisa julgada, razão pela qual a limitação prevista na ADI do STF deve ser aplicada.

Destarte, em face do disposto na Sumular n. 7/STJ, é inviável, por meio de recurso especial, a revisão dos aspectos probatórios e fáticos do processo, a fim de alterar as premissas fixadas na instância ordinária.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1.217.048/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/2/2011, DJe 10/3/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. UNIDADE REAL DE VALOR – URV. ÍNDICE DE 11,98%. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. PROMOTORES DE JUSTIÇA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO PRETÓRIO EXCELSO NA ADI 1.797-0. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 98 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. O fundamento do acórdão recorrido relativo à possibilidade de aplicação, à espécie, da relativização da coisa julgada, face à decisão proferida pela Suprema Corte acerca da matéria, não foi combatido nas razões do apelo nobre, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do Pretório Excelso.

2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de adotar, sem restrições, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 1.797-0, segundo o qual o adimplemento das diferenças de Unidade Real de Valor – URV devidas à magistratura federal, sob pena de ocorrer o pagamento sem causa, está limitado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

janeiro de 1995, não se aplicando a essas hipóteses o que restou decidido quando do julgamento da ADI 2.323-MC/DF.

(...)

4. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no REsp 1.136.831/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/8/2010, DJe 13/9/2010)

E, por oportuno, o seguinte precedente do Pretório Excelso:

EMENTA: Juízes Classistas aposentados da Justiça do Trabalho: vencimentos: diferença de 11,98% decorrente da conversão em URV: limite temporal. Firme a jurisprudência do STF no sentido de ser devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos dos servidores em decorrência de sua conversão para URV de 1º de março de 1994. (cf. ADIn-MC 2.321, de 25.10.00, Celso e ADIn-MC 2.323, 25.10.00, Galvão). No julgamento da ADIn 1797, Galvão, RTJ 175/1, explicitou o Supremo Tribunal que as diferenças em questão seriam devidas aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996, e, aos magistrados, com é o caso, de abril de 1994 a janeiro de 1995; já que em janeiro de 1997 entrou em vigor a L. 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos ns. 6 e 7, que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros por força da L. 8.448/92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. (RE 479.005 AgR/BA; Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 2/6/2006)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0042680-4

**AgRg no
REsp 929.951 / RS**

Números Origem: 199804010734512 200504010429023 9800110372

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ARI DA SILVA MATTOS
ADVOGADO : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura - Remuneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARI DA SILVA MATTOS
ADVOGADO : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.